

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 472, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Concede redução de multa e de juros moratórios.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1999, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até quarenta e cinco dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

Art. 2° Na hipótese de créditos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar n° 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3° A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da dívida e na expressa renúncia ao direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor original seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 8º Fica concedida a remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto, da Confederação Brasileira de Trabalhadores Circulistas, incidentes sobre o seu imóvel, localizados no Distrito Federal.

Art. 9º Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta, indireta, autarquias e fundações poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Parágrafo único. A requerimento do contribuinte de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Fazenda terá o prazo de trinta dias para efetuar a devida compensação, ficando suspenso qualquer procedimento de cobrança

contra o devedor enquanto não realizar a compensação.

Art. 10. O pagamento dos débitos tributários parcelados a que se refere esta Lei Complementar poderá ser compensado com créditos oriundos de precatório judicial a requerimento do contribuinte e na forma prevista na Lei Complementar n° 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 11. A correção prevista na Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dívidas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 12. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 23/12/99)